



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.720543/2014-03</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1004-000.388 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KINGSPAN – ISOESTE CONSTRUTIVOS ISOTERMICOS S/A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ANTECIPAÇÕES DEDUZIDAS DE OFÍCIO.

A dedução pelo Fisco de antecipações de IRPJ em lançamento de ofício que reverteu a apuração de Saldo Negativo para IRPJ a pagar, ainda que efetuado após a transmissão das DCOMP, não macula o despacho decisório de não homologação por insuficiência de crédito.

SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

Considerando que no “processo principal” foi proferida decisão pelo CARF que manteve o IRPJ apurado, sendo o recurso especial da contribuinte não conhecido, não há que se falar em sobrestamento do presente feito.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2010

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL.

Conforme decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema 736), é inconstitucional o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência de multa isolada.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 320/329) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 108-012.508, proferido pela 4ª Turma da DRJ08 (fls. 282/299), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA.

O contribuinte tem direito à compensação do tributo pago indevidamente, desde que apresente Per/Dcomp, atenda aos requisitos legais, e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.

Em resumo, o presente processo originou-se da homologação parcial das Declarações de Compensações nºs 20610.64061.300811.1.3.02-4058 (fls. 84 a 90), 29343.53223.180512.1.3.02-1230 (fls. 103 a 106), 37309.04505.290911.1.3.02-7733 (fls. 99 a 102), 14649.95440.281011.1.3.02-2455 (fls. 95 a 98) e 01262.39710.290212.1.3.02-5604 (fls. 91 a 94), que possuem como origem do crédito Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 1.104.198,98.

De acordo com o despacho decisório de fls. 112/116:

A representação da Seção de Fiscalização informou que o resultado da fiscalização relativo ao IRPJ ano-calendário 2010 se encontra no processo digital 13116.720723/2013-04.

Cópia do auto de infração que consta no processos mencionado foi anexada a este processo (fls. 4 a 55).

No auto de infração foi apurado, para o ano-calendário 2010, imposto devido no valor total de R\$ 1.226.815,55. Deste valor foram deduzidas as retenções na fonte do contribuinte no valor de R\$ 51.849,22 e as estimativas pagas de janeiro e fevereiro, no valor total de R\$ 640.146,96. (fl. 14).

As estimativas de março e abril, que totalizam R\$ 412.202,80 não foram declaradas em DCTF. Também as fichas 11 e 16 da DIPJ informam que não houve apuração de estimativas para estes períodos.

Visto que existem os pagamentos, a contribuinte foi intimada a retificar suas DCTF para que fosse possível aproveitar estes pagamentos como estimativas (fl. 58). A resposta da contribuinte foi de que apresentou balancete de suspensão para estes meses, ou seja, não procedeu à retificação das DCTF por considerar que os débitos de estimativa realmente não existem. Concluiu então a fiscalização de que estes pagamentos deverão ser considerados indevidos e sua restituição deve ser pedida como tal.

Apesar disso, devemos considerar que as estimativas pagas indevidamente podem compor o saldo negativo de IRPJ do período. Consideremos o histórico do assunto:

[...]

Aproveitaremos então as estimativas pagas para março e abril de 2010 como crédito de saldo negativo passível de aproveitamento nas DCOMP em análise. Estes pagamentos foram bloqueados para evitar o duplo aproveitamento mencionado na SCI anteriormente citada e foi verificado que não existe PERDCOMP de pagamento indevido ou a maior fundado nestes pagamentos.

Os pagamentos das estimativas de março e abril de 2010 com seu valor total disponível pode ser verificado à fl. 109, enquanto os pagamentos sem saldo disponível após o bloqueio realizado a partir deste processo pode ser visto às fls. 110 e 111.

Desta forma, as antecipações devidamente declaradas foram aproveitadas no auto de infração mencionado e por consequência não devem ser consideradas na apuração do crédito do contribuinte. As estimativas de março e abril, com valor total de R\$ 412.202,80 que não foram aproveitadas pela fiscalização formam o Saldo Negativo que deve ser reconhecido.

Quanto à utilização deste crédito, o demonstrativo de compensação à fl. 107 e os saldos remanescentes de débitos à fl. 108 demonstram:

A DCOMP 20610.64061.300811.1.3.02-4058 deve ser homologada totalmente;

A DCOMP 37309.04505.290911.1.3.02-7733 deve ser homologada parcialmente, até o limite do crédito disponível após a compensação da DCOMP anterior;

As DCOMP 29343.53223.180512.1.3.02-1230, 14649.95440.281011.1.3.02-2455 e 01262.39710.290212.1.3.02-5604 devem ser não homologadas.

A falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pela ação fiscal citada, que aproveitou parte das antecipações informadas pelo contribuinte para as DCOMP em análise é a razão para a homologação parcial e as não homologações citadas acima. Liquidez e certeza que são requisitos para a compensação de acordo com o artigo 170 do CTN:

*“Art. 170.A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).*

#### **DA MULTA ISOLADA**

Conforme disposto no art. 74, §§ 15 e 17 da Lei 9.430/96, temos:

*Art. 74*

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido*

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*

Sendo assim, tem-se como aplicável a multa de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o montante de crédito objeto de cada declaração de compensação não homologada e da parte não homologada da DCOMP 37309.04505.290911.1.3.02-7733.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 135/144). Sustenta que: **(i)** transmitiu as referidas DCOMP's antes da lavratura do Auto de Infração que reverteu o Saldo Negativo do AC de 2010, momento no qual crédito seria líquido e certo; **(ii)** que ao menos a presente cobrança seja sobrestada até o julgamento final do lançamento objeto do *processo vinculado* de nº 13116.720723/2013-04; e **(iii)** que a multa isolada seria inconstitucional.

Tramitado o feito, sobreveio a referida decisão de primeira instância que julgou a defesa integralmente improcedente.

O sujeito passivo, então, interpôs o recurso voluntário, onde basicamente reitera as alegações da manifestação de inconformidade, esclarecendo, ademais, que o recurso especial por ela apresentado no processo 13116.720723/2013-04 estaria pendente de julgamento, o que reforça a necessidade de sobrestamento do feito.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos regimentais para sua admissibilidade. Dele conheço, portanto.

De acordo com a decisão ora recorrida:

[...]

10.4.6. Desta forma, as antecipações devidamente declaradas foram aproveitadas no Auto de Infração mencionado, e por consequência não devem ser consideradas na apuração do crédito do contribuinte. As estimativas de março e abril, com valor total de R\$ 412.202,80 e que não foram aproveitadas pela fiscalização, formam o Saldo Negativo que deve ser reconhecido.

[...]

10.4.8. A falta da liquidez e certeza do crédito, demonstrada pela ação fiscal citada, que aproveitou parte das antecipações informadas pelo contribuinte para os Per/Dcomp em análise, é a razão para a homologação parcial e a não homologação acima registradas. Liquidez e certeza que são requisitos para a compensação de acordo com o artigo 170, do CTN:

[...]

15. O sobrestamento somente poderia ser adotado por este órgão julgador se encontrasse amparo na legislação que rege o processo administrativo tributário, o que não ocorre. Veja-se, também, que em relação às turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil, não há nenhum ato normativo que autoriza o sobrestamento de recursos até decisão definitiva na esfera administrativa.

16. Ressalte-se que o processo nº 13116.720723/2013-04 foi objeto do Acórdão nº 03-53.646, prolatado em 12/08/2013 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que considerou improcedente a impugnação da Recorrente. Em 01/03/2016 foi lavrado, pelo CARF, o Acórdão nº 1401-001.562, com o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao principal. Vencidos os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (Relator), Marcos de Aguiar Villas Boas e Aurora Tomazini de Carvalho que davam provimento para afastar a incidência sobre os valores relativos à subvenção; II) por maioria de votos, dar provimento parcial para cancelar as multas isoladas dos anos-calendário de 2009 e 2010, mas mantendo a multa isolada na parte que exceder a base da multa de ofício por ano-calendário. Contra essa tese, ficaram vencidos em primeira rodada os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório (Relator) e Aurora Tomazini de Carvalho que votaram pela tese de cancelar integralmente as multas isoladas, independente dos valores das bases de cálculo absorvidas pela multa de ofício. Em segunda rodada, onde todos participaram, contra a tese ganhadora na primeira rodada ficaram vencidos os Conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos e Antonio Bezerra Neto que votaram pela tese de negar provimento para manter todas as multas isoladas. Designado o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes para redigir o voto vencedor em relação à multa isolada e o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos em relação as demais matérias.

17. Em razão de Recurso Especial por Divergência interposto pela Requerente, foi baixado despacho pelo CARF em 10/12/2019, com admissão do recurso, que aguarda julgamento. Portanto, o processo não mais se encontra no âmbito da DRJ, e sim no CARF, ou seja, encontra-se em instância distinta.

18. Ademais, conforme artigos 165 e 170, do CTN, a autoridade administrativa somente possui autorização para compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. Portanto, valores objeto de discussão administrativa não configuram créditos líquidos e certos, passíveis de compor o direito creditório pleiteado.

Pois bem.

Restou demonstrado que a presente exigência decorre da não homologação de compensação de alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ - AC 2010, em razão da utilização de ofício de parte das antecipações efetuadas neste ano (IRRF de R\$ 51.849,22 e estimativas pagas de janeiro e fevereiro, no valor total de R\$ 640.146,96) para dedução do valor lançado pelo Fisco quando da autuação objeto do processo nº 13116.720723/2013-04.

Mais precisamente, a fiscalização, ao analisar a apuração do IRPJ - AC 2010 naquele outro feito, entendeu ser necessário o reajustamento da base de cálculo, de modo que o Saldo Negativo declarado pelo contribuinte foi revertido para Lucro Real. Apurando, então, IRPJ a pagar, a autoridade fiscal responsável abateu as antecipações devidamente declaradas neste período, exigindo de ofício apenas a diferença.

Trata-se, a meu ver, de procedimento que decorre da própria sistemática de apuração do IRPJ e que inclusive trouxe *benefício financeiro ao contribuinte*, afinal a dedução em questão reduziu a base de cálculo da multa de ofício (e juros) lá exigidos.

O fato, então, de tal *abatimento de ofício* ter ocorrido em momento posterior ao das transmissões das DCOMP que buscaram compensar o Saldo Negativo inicialmente apurado, não macula o despacho decisório, afinal o próprio IRPJ está sujeito ao dito *lançamento por homologação*.

Superado esse ponto, a questão que se coloca é se o presente processo deve ou não ser sobrestado em razão da discussão instaurada no referido processo nº 13116.720723/2013-04.

Segundo a Recorrente:

Destarte, quando muito, como as Declarações de Compensação foram perpetradas primeiro que o lançamento nada mais justo que, no mínimo, ficassem sobrestados até o julgamento final daquele, e não serem sumariamente denegados.

A corroborar presciência de que o AI nº 13116.720723/2013-04 (fls. 04/55) deve ser julgado improcedente pelo CARF, convém não perder de vista que no lançamento discute-se se os benefícios concedidos pelo Estado de Goiás se caracterizam como subvenção para investimento não devendo, portanto, compor a base de cálculo do IRPJ.

Além disso, após o apreciação do recurso voluntário referente ao lançamento, foi editada a LC nº 160/2017 que estipulou que os incentivos fiscais, atendidas certas condições, são sim subvenção para investimento.

Desse modo, no recurso especial demonstrou a Recorrente que há divergência jurisprudencial sobre a matéria e que os benefícios por ela usufruídos e que foram desconsiderados no lançamento são de fato subvenção para investimento, atendendo inclusive aos requisitos impostos pela LC nº 160/2017, não havendo se falar em incidência de IRPJ sobre eles (os benefícios) (**DOC. 01**).

Isso posto, não há dúvidas que o lançamento 13116.720723/2013-04 é improcedente e que, de consequência, os créditos glosados no Despacho Decisório são líquidos e certos.

Compulsando as decisões proferidas no processo 13116.720723/2013-04 no sítio do CARF, verifica-se que a cobrança do IRPJ restou mantida pelo **Acórdão nº 1401-001.562** com base na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO.

Os aportes financeiros obtidos mediante o financiamento do valor devido a título de ICMS, submetidos a juros e correção monetária, assim como o desconto oriundo da liquidação antecipada destes empréstimos, ainda que condicionados, não caracterizam subvenção para investimento, se não resultar demonstrada a destinação específica para a implantação ou expansão de unidades produtivas.

Posteriormente, foi proferido o **Acórdão nº 9101-005.991<sup>1</sup>**, que não conheceu do recurso especial da contribuinte.

Como se percebe, o Auto de Infração de IRPJ que *consumiu* as antecipações do IRPJ formadoras do alegado Saldo Negativo foi mantido pelo CARF, sendo o recurso especial interposto pela contribuinte não conhecido. Daí a descabimento do sobrestamento pleiteado.

### **Da multa isolada**

A fiscalização e a decisão recorrida, com fundamento no §17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96, entendeu pela cobrança da multa isolada de 50%.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao apreciar o Tema 736 de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (“RE”) 796.939/RS7 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) 4905/DF, decidiu pela inconstitucionalidade do § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Em razão disso, foi fixada a seguinte tese: *É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.*

Nesses termos, e considerando que tal decisão é vinculante, sendo que o caso concreto não envolveu *falsidade* de declaração, a exigência da multa isolada não se sustenta.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência da multa isolada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

---

<sup>1</sup> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, no mérito, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negou-se provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob que votaram por dar-lhe provimento. Em relação ao Recurso Especial do Contribuinte, por voto de qualidade, acordam em dele não conhecer, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano (relatora), Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.